



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Credenciamento da Faculdade IMEPAC de Itumbiara, a ser instalada no município de Itumbiara, no estado de Goiás.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201834434		
PROCESSO Nº: 00732.001728/2020-46		
PARECER CNE/CES Nº: 564/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade IMEPAC de Itumbiara, a ser instalada no município de Itumbiara, no estado de Goiás.

Cumpra ressaltar que caminha junto ao presente processo o pedido de autorização vinculada do curso de Medicina (e-MEC nº 201834441), em virtude de decisão judicial com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE IMEPAC DE ITUMBIARA (cód. 23454), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201834434, em 04/02/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Medicina, bacharelado (código: 1465625; processo 201834441);

Importa esclarecer que tais processos foram protocolados no sistema e-MEC em atendimento a sentença datada de 13 de dezembro de 2018, nos autos do Processo Judicial nº 1000096-52.2018.4.01.3508.

Por força de decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 1011794-69.2019.4.01.0000, cuja executoriedade foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 557/2020/GECOASP/PRUIR/PGU/AGU (processos SEI nº 00732.001728/2020-46, 00732.001974/2019-64), passa-se à análise do processo de credenciamento, com vistas à sua conclusão, conforme legislação vigente.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE IMEPAC DE ITUMBIARA (cód. 23454) será instalada na Avenida Adelina Alves Vilela, 393, Residencial Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no estado de Goiás. CEP: 75524-500.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EDUCACIONAL LTDA. (cód. 16258), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 11.010.877/0001-80, com sede no município de Araguari, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 24/08/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 20/02/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 12/08/2020 a 10/09/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, consta ainda como mantida em nome da mantenedora:

CENTRO UNIVERSITÁRIO IMEPAC – ARAGUARI (cód. 19512)

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153848, realizada nos dias de 08/12/2019 a 12/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,40
Dimensão 3- Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,11
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,31
Conceito Final Contínuo: 4,36	
Conceito Final Faixa: 4	

Tanto a Secretaria quanto a IES impugnaram o Relatório de Avaliação, submetendo-o à análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

A CTAA, ao apreciar os recursos, exarou entendimento pela reforma parcial do relatório produzido pela comissão de especialistas, conforme Relatório de Avaliação reformado pela CTAA nº 162019, cujos resultados estão abaixo demonstrados:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,11</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,38</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,44</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201834441</i>	<i>Medicina, bacharelado</i>	<i>15/12/2019 a 18/12/2019</i>	<i>Conceito: 3,60</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 4</i>

Registra-se que a IES impugnou o relatório produzido pela Comissão de Especialistas do INEP. A Secretaria não apresentou impugnação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA apreciou as alegações aduzidas pela Instituição e entendeu pela reforma parcial do relatório, que passou a conter os seguintes resultados:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201834441</i>	<i>Medicina, bacharelado</i>	<i>15/12/2019 a 18/12/2019</i>	<i>Conceito: 4,20</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 5</i>

Conforme art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o processo de autorização de curso foi remetido ao Conselho Nacional de Saúde, que se posicionou favoravelmente, nos termos do Parecer Técnico nº 166/2020, conforme autos do processo 201834441.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE IMEPAC DE ITUMBIARA, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE IMEPAC DE ITUMBIARA possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um

Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta dos cursos superiores de graduação de Medicina, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil de qualidade “excelente”. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Medicina encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os termos da decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 1011794-69.2019.4.01.0000, cuja executoriedade foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 557/2020/GECOASP/PRUIR/PGU/AGU (processos SEI nº 00732.001728/2020-46, 00732.001974/2019-64), bem como a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE IMEPAC DE ITUMBIARA (cód. 23454), a ser instalada na Avenida Adelina Alves Vilela, 393, Residencial Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no estado de Goiás. CEP: 75524-500, mantida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EDUCACIONAL LTDA. (cód. 16258), com sede no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina, bacharelado (código: 1465625; processo 201834441), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

Preliminarmente, ressalto que o presente processo vem a ser relatado nesta sessão em virtude de imposição judicial, contida no processo SEI nº 00732.001728/2020-46, referido

anteriormente. Os autos vieram a este relator no dia 26 de agosto de 2020, conforme pode ser aferido no sistema e-MEC.

Em adição, sublinho que o pedido de credenciamento vem acompanhado de autorização de curso vinculado de Medicina. Como sabemos, desde o advento da Lei do Mais Médicos – Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a autorização de cursos de Medicina está condicionada e restrita a chamamento público, operacionalizado pelo Ministério da Educação (MEC). No caso em tela, em virtude do *mandamus judicial* sobredito, temos situação excepcional, caracterizada pela análise de processo de credenciamento de IES com curso único de Medicina em localidade não abarcada por Edital Público. Vem, desta forma, regido e instruído pelo rito comum, fundamentado no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Ademais, utiliza parâmetros avaliativos inerentes ao fluxo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e não aqueles estabelecidos na legislação específica do procedimento adotado no âmbito do Programa Mais Médicos.

Em relação ao mérito, de acordo com os elementos colhidos e analisados bem como os apontamentos feitos no relatório transcrito nesse parecer, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional e da autorização do curso vinculado devem ser acolhidos. Assim, juntamente com a análise pormenorizada dos autos, verifica-se que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), teve seu curso de Medicina avaliado com o Conceito de Curso (CC) 5 (cinco). Ademais, ambos mereceram o parecer favorável da SERES.

Neste sentido, opino favoravelmente ao credenciamento e à autorização do curso de Medicina, destacando, amiúde, a imposição do Poder Judiciário no deslinde da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade IMEPAC de Itumbiara, a ser instalada na Avenida Adelina Alves Vilela, nº 393, bairro Residencial Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda., com sede no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente